



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000256/2010-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-33.372 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.297.992-0.

A lavratura em questão teve como motivo a conduta do sujeito passivo de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, constituem-se nos presentes autos a obrigação acessória acima descrita conexas aos autos de obrigação principal abaixo relacionados:

- a) AI n.º 37.297.980-7 - remunerações sobre gratificações a diretores;
- b) AI n.º 37.297.981-5 - remunerações na forma de plano de opção de compras de ações;
- c) AI n.º 37.297.985-8 - aferição indireta na prestação de serviços (quota patronal);
- d) AI n.º 37.297.986-6 - aferição indireta na prestação de serviços (quota dos segurados empregados);
- e) AI n.º 37.297.988-2 - receita obtida com revenda de mercadorias (receita de agroindústria);
- f) AI n.º 37.297.990-4 - receitas de exportação indireta.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, que apresentou recurso voluntário, alegando em, apertada síntese, que não sendo procedentes os lançamentos para exigência da obrigação principal, deve ser cancelada a multa decorrente da falta de declaração das contribuições.

Alega também que a aplicação da penalidade mais benéfica levaria a adoção da norma inserta no inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Necessidade de Diligência Fiscal

Essa Turma de Julgamento tem decidido reiteradamente que a decisão acerca dos recursos apresentados para desconstituir os AI relativos à falta de declaração de fatos geradores em GFIP é vinculada ao destino das lavraturas para exigência da obrigação principal conexas.

Analisando os lançamentos para exigência das contribuições vinculados ao presente AI, verificamos a seguinte situação:

a) Processo n. 15889.000243/2010-57/AI n. 37.297.980-7 (remunerações sobre gratificações a diretores): julgamento convertido em diligência, por essa Turma, para apreciação de documentos juntados pelo fisco;

b) Processo n. 15889.000245/2010-46/AI nº 37.297.981-5 - remunerações na forma de plano de opção de compras de ações: processo julgado no CARF com decisão pelo provimento parcial ao recurso (acórdão ainda não publicado);

c) Processo n. 15889.000249/2010-24/AI nº 37.297.985-8 - aferição indireta na prestação de serviços (quota patronal): crédito incluído em parcelamento;

d) Processo n. 15889.000250/2010-59/AI nº 37.297.986-6 - aferição indireta na prestação de serviços (quota dos segurados empregados): crédito incluído em parcelamento;

e) Processo n. 15889.000252/2010-48/AI nº 37.297.988-2 - receita obtida com revenda de mercadorias (receita de agroindústria): crédito incluído em parcelamento;

f) Processo n. 15889.000254/2010-37/AI nº 37.297.990-4 - receitas de exportação indireta: processo julgado por essa Turma, que não conheceu do recurso voluntário.

Assim, considerando-se que, dos processos para exigência da obrigação principal, apenas o de n. 15889.000243/2010-57 encontra-se com julgamento administrativo pendente (requisição de diligência), sugiro que o AI sob cuidado seja apensado aquele, de modo que tenham julgamento conjunto após o cumprimento da diligência requerida.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.